

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROÍBE O ATENDIMENTO DE BONECOS DO TIPO "BEBÊ REBORN" NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ E		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinador:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	22/05/2025 14:49:38	Data da assinatura:	22/05/2025 14:57:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE LEI
22/05/2025

PROÍBE O ATENDIMENTO DE BONECOS DO TIPO "BEBÊ REBORN" NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território do Estado do Ceará, o atendimento de bonecos do tipo "bebê reborn" nas unidades integrantes da rede pública estadual de saúde.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se "bebê reborn" o boneco artesanal com aparência semelhante à de um recém-nascido humano, utilizado com fins recreativos, afetivos ou terapêuticos, sem que se constitua em ser humano vivo.

Art. 3º A vedação prevista nesta Lei abrange:

I – o cadastro de prontuário em nome do boneco;

II – a realização de triagens, atendimentos, exames, consultas, procedimentos clínicos, laboratoriais e/ou hospitalares;

III – o fornecimento de medicamentos, vacinas ou qualquer outro insumo médico-hospitalar.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o agente público às penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, __ de _____ de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo assegurar o uso racional e responsável dos recursos públicos no âmbito da saúde estadual, evitando a destinação de tempo, insumos e mão de obra da rede pública para atendimento de objetos inanimados, como os bonecos conhecidos como “bebês reborn”.

Tais bonecos, embora possam ter valor emocional ou terapêutico para determinados indivíduos, não constituem seres humanos e, portanto, não devem ocupar a estrutura do Sistema Único de Saúde estadual, que já opera sob forte demanda da população cearense.

Cabe ao poder público garantir que os serviços de saúde sejam prestados de forma eficiente, humana e com prioridade àqueles que realmente necessitam de atendimento médico. A utilização de recursos do SUS para fins simbólicos ou lúdicos compromete a equidade e a justiça no acesso à saúde.

Ademais, é necessário evitar a criação de prontuários falsos ou o registro indevido de procedimentos, o que pode configurar irregularidade administrativa e gerar distorções estatísticas nos indicadores de saúde.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta medida de bom senso, com vistas à preservação da dignidade e da eficiência do serviço público de saúde.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)